

ACÓRDÃO Nº 07654/2022 - Segunda Câmara Extraordinária

Processo : 00028/22

Órgão/Entidade: Anicuns – AN PREV

Natureza : Concessão de Aposentadoria

Período : 2022

Responsável 1 : Daiane Leite Santos Antunes (Gestora do ANPREV)

CPF 1 : 089.848.386-75

Responsável 2 : Paulo Cesar Jose Do Nascimento (Prefeito)

CPF 2 : 449.194.331-15

Interessado/CPF : Divina Badia Alves Rodrigues /CPF 758.235.941-00

Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM INTEGRALIDADE. PARIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de nº 00028/22, que tratam de procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de DIVINA BADIA ALVES RODRIGUES, no cargo Monitora;



ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

- 1. Considerar <u>legal</u> o ato de concessão de aposentadoria voluntária em favor de **DIVINA BADIA ALVES RODRIGUES**, no cargo **Monitora**, baseado na Portaria nº 014/2021 de 22/11/2021 (fl. 74), retificado pela Portaria n. 05/2022 (fl. 14, PDF), com efeitos retroativos a partir de 22/11/2022, exarada por Daiane Leite Santos Antunes, Gestora do ANPREV, e determinar seu <u>registro</u>;
- 2. Informar que os proventos foram fixados integralmente, tendo como base a última remuneração percebida no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, no valor de R\$2.349,16:

3. Informar que a paridade será total, conforme §7° do art. 4° da EC 103/19 c/c art. 7° da EC 41/03, os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou



vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

4. Devolver os presentes à origem.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 9 de novembro de 2022.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator: Fabricio Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Fabricio Macedo Motta: Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

RELATÓRIO E VOTO Nº /2022-GFMM

Processo : 00028/22

Órgão/Entidade : Anicuns – AN PREV

Natureza : Concessão de Aposentadoria

Período : 2022

Responsável 1 : Daiane Leite Santos Antunes (Gestora do ANPREV)

CPF 1 : 089.848.386-75

Responsável 2 : Paulo Cesar Jose Do Nascimento (Prefeito)

CPF 2 : 449.194.331-15

Interessado/CPF : Divina Badia Alves Rodrigues /CPF 758.235.941-00

Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de **DIVINA BADIA ALVES RODRIGUES**, no cargo **Monitora**, baseado na Portaria nº 014/2021 de 22/11/2021 (fl. 74), retificado pela Portaria n. 05/2022 (fl. 14, PDF), com efeitos retroativos a partir de 22/11/2022, exarada por Daiane Leite Santos Antunes, Gestora do ANPREV, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1°, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

Inicialmente, a Secretaria de Atos de Pessoal proferiu o Despacho nº 530/22 solicitando encaminhamento de ato que concede a parcela Adicional de Titularidade e reavaliação da forma de reajustamento dos proventos.

Em resposta, o responsável encaminhou documentação conforme Demanda nº 84246.

I – Da manifestação da Secretaria de Atos de Pessoal

Em análise conclusiva, a Secretaria de Atos de Pessoal emitiu o Certificado nº 3463/22 anotando a autuação tempestiva destes e a presença da documentação exigida pelo art. 7°, parágrafo único, II da IN nº 10/2015, deste TCMGO.

No essencial, destaco a transcrição que segue:

2.3 Da base constitucional e legal para a concessão do benefício

De acordo com a documentação apresentada nos autos, foi concedida aposentadoria voluntária com amparo na regra de transição regida pelo art. 20 da EC 103/19, com a devida adesão pela legislação municipal, para servidores que ingressaram em cargo efetivo no serviço público até a entrada em vigor da adesão pela legislação do Município à as regras de aposentadoria da EC 103/19.

Dos requisitos de concessão

Para a aposentadoria voluntária regida pelo art. 20 da EC 103/19 deve-se atender aos requisitos cumulativos de ingresso em cargo efetivo no serviço público até a entrada em vigor da adesão pela legislação do Município à as regras de aposentadoria da EC 103/19; 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 30 (trinta), se mulher; 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 57 (cinquenta e sete), se mulher; 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria; e período adicional de contribuição (pedágio) correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da adesão pela legislação do Município à as regras de aposentadoria da EC 103/19, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição.

No presente caso, conforme o apresentado pelo responsável, o servidor, à época da aposentadoria, já possuía:

Requisito	Critério	Verificado
Ingresso no serviço público*	até 16/12/2021 ¹	16/03/1993
Tempo de contribuição**	35H/30M	31 anos, 03 meses e 10 dias
Idade***	60H/57M	60 anos
Tempo de efetivo exercício no serviço público**	20 anos	28 anos
Tempo de exercício no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria**	5 anos	28 anos
Pedágio de contribuição**	32	1 ano e 3 meses e

 $^{^{1}}$ Data de entrada em vigor da adesão pela legislação do Município à as regras de aposentadoria da EC 103/19.

|--|

^{*} nomeação (f. 22)

Assim, percebe-se que houve cumprimento dos requisitos de concessão baseados no art. 20 da EC 103/19.

b. Do cálculo dos proventos

O cálculo dos proventos deve ser realizado de acordo a data de ingresso do servidor em cargo efetivo no serviço público, bem como se houve opção pela previdência complementar pelo servidor (§2° do art. 20 da EC 103/19).

No presente caso a servidora ingressou em cargo efetivo no serviço público até 31/12/2003 e <u>não</u> optou pela previdência complementar. Assim, os proventos de aposentadoria devem ser calculados conforme o §2°, I do art. 20 da EC 103/19.

Ou seja, o provento do servidor corresponderá à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no §8º do art. 4º da EC 103/19.

Nesse sentido, foi apresentado pelo responsável o cálculo dos proventos de aposentadoria fixados com base na seguinte composição:

\overline{U}		
Composição da última remuneração – outubro de 2021	Valores	
Salário Base*	R\$ 1.381,86	
Quinquênio (5*5%)**	R\$ 690,93	
Adicional de Titularidade 20%***	R\$ 276,37	
T	otal R\$ 2.349,16	

^{*} Contracheque (f. 59)

Diante ao exposto, o responsável fixou os proventos de aposentadoria com base na última remuneração, com valor de R\$2.349,16.

Por último e ratificando, conforme §7° do art. 4° da EC 103/19 c/c art. 7° da EC 41/03, os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Ressalta-se que no início do art. 2° da Portaria n° 05/22 está descrito "preserva-lhe em caráter permanente, o valor real", entretanto é na realidade "paridade". A SAP sugere que seja ressalvado o erro uma vez que depois é especificado a fundamentação legal correta e disposto que será pela paridade.

2.4 Do registro da admissão

O ato de admissão da servidora pública foi registrado pela <u>legalidade</u>, por este Tribunal através da Resolução RS nº 05536/94, no cargo de Monitora e, de acordo com a Portaria n. 014/2021, a servidora em questão foi aposentada no cargo Monitora.

2.5 Do parecer jurídico

Conforme Parecer Jurídico (f. 69/70), o órgão incumbido pela assessoria jurídica opinou pela legalidade do ato de aposentadoria ora em apreciação por este Tribunal de Contas.

^{**} Certidão do Tempo de Contribuição (f. 18/19) e INSS (f. 08)

^{***} Identidade (f. 20)

^{**} art. 94, Lei Municipal n. 1668/03 (biblioteca TCMGO)

^{***} art. 95, Lei Municipal n. 1668/03 (biblioteca TCMGO) e Documento (f. 20/28)

Por fim, concluiu pela legalidade e registro do ato em comento.

II – Da manifestação do Ministério Público de Contas

Conforme art. 1º da Resolução MPC Nº 006/2020, a manifestação a ser proferida pelo Ministério Público de Contas nestes autos será feita oralmente na respectiva sessão de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conclusos os autos, acolho a análise instrutiva do presente processo efetuada pela Secretaria de Atos de Pessoal, reconhecendo que a interessada preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria voluntária.

Entendo, pois, legal o ato, devendo a Corte ordenar seu registro.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, aos 19 dias de outubro de 2022.

FABRÍCIO MACEDO MOTTA

Conselheiro Relator